



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.488, DE 2008

(Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera a Seção III "Direito de Voto" da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2937/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 111 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.....

§1º “As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de lhe pagar os dividendos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que forem pagos os cumulativos em atraso.”

.....(NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos foram extremamente generosos com as empresas de capital abeto em nosso país. O mercado de capitais brasileiro reergueu-se passando a desempenhar um papel extremamente importante no recente processo de desenvolvimento econômico brasileiro. Grande parte dos novos recursos das empresas brasileiras para investimentos vem da entrada maciça de recursos no mercado de capitais.

No entanto, apesar dos grandes avanços vividos pelo mercado de capitais brasileiro, muitas críticas são feitas à nossa legislação, tanto no que se refere à falta de segurança jurídica que ela proporciona, quanto ao desequilíbrio no tratamento dispensado aos seus partícipes. Uma das críticas mais comuns diz respeito à falta de garantias que os acionistas minoritários das sociedades anônimas têm.

A Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas, define, em seu Capítulo X, Seção II, o direito de voto dos acionistas. O Artigo 111 e seus parágrafos definem os casos em que os acionistas preferenciais passarão a ter direito de voto. No entanto, da forma como o Artigo supracitado está escrito ele tem dado margem a que algumas companhias deixem de distribuir dividendos por períodos mais longos do que os três anos definidos na Lei.

No entanto, acreditamos que a nossa abordagem define com mais clareza o que pretendia o legislador garantindo aos preferencialistas o recebimento dos dividendos previstos no estatuto ou em Lei. Acreditamos, assim, garantir uma relação mais equilibrada e harmônica entre a empresa e seus acionistas, diante da certeza de que as expectativas dos preferencialistas, no que se refere ao recebimento de dividendos, não deixarão de se concretizar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
PPS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

CAPÍTULO X
ACIONISTAS

.....

Seção II

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Seção III

Direito de Voto

- Disposições Gerais

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

- Ações Preferenciais

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no art. 109.

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º O estatuto poderá estipular que o disposto nos parágrafos 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

- Não-Exercício de Voto pelas Ações ao Portador

Art. 112. Somente os titulares de ações nominativas, endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto.

Parágrafo único. Os titulares de ações preferenciais ao portador que adquirirem direito de voto de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 111, e enquanto dele gozarem, poderão converter as ações em nominativas ou endossáveis, independentemente de autorização estatutária.

- Voto das Ações Empenhadas e Alienadas Fiduciariamente

Art. 113. O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoratício, votar em certas deliberações.

Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

- Voto das Ações Gravadas com Usufruto

Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

- Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

Art. 115. O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do art. 8º.

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

§ 5º (VETADO)

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 6º (VETADO)

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 7º (VETADO)

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 8º (VETADO)

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

§ 9º (VETADO)

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

§ 10. (VETADO)

** § 10. acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.*

Seção IV

Acionista Controlador

- Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
